



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1100, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Conceder Benefício Eventual Por Calamidade Pública no Âmbito da Política de Assistência Social e, dá outras providências.

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Trabalho, Direitos Humanos e Cidadania com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011, cumulado com art. art.73, §10 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e Lei Municipal nº 993 de 04 de Setembro de 2017 a conceder benefício eventual por calamidade pública para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária nos casos de calamidade pública.

**Art. 2º** - Benefício eventual é a provisão suplementar e provisória que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e, são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e, em especial de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Município de Teotônio Vilela deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança e o adolescente, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias vítimas de situações de calamidade pública.

§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social, juntamente com parecer técnico, elaborado por Assistente Social que compõe a equipe dos equipamentos CRAS e CREAS, e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social.

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, em decorrência da Decretação de calamidade Pública provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - O Benefício Eventual, será na seguinte forma:

I – Auxílio em pecúnia no valor de até R\$500,00 (quinhentos reais) em razão da calamidade pública;

II- Auxílio em Cestas Básicas entregues na sede da Secretaria ou nas residências de usuários que apresentem dificuldade de locomoção;

II- Concessão de aluguel social para famílias que vivam em ambientes de aglomerações passíveis de contágio do COVID-19 (coronavírus) ou que sofreram algum tipo de desastres social ou ecológico.

**Parágrafo Único.** Os referidos benefícios não deverão ser acumulativos, serão concedidos a partir da avaliação socioeconômica pelos profissionais da rede socioassistencial.

**Art. 5º** - Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser concedido benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993 e Lei Municipal nº 993 de 04 de setembro de 2017, nos artigos 40 e 41.

**Parágrafo único.** Entende-se por estado de calamidade pública e emergência o reconhecimento formal, pelo poder público, de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, **epidemias**, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** - O auxílio às situações de calamidade pública e emergência consiste na oferta de alojamentos provisórios, auxílio financeiro e provisões materiais, conforme as necessidades apresentadas.

Parágrafo único. As provisões matérias serão complementares àquelas concedidas pela Defesa Civil.

**Art. 7º** - Para concessão do auxílio às situações de calamidade pública e emergência, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e,

II – Apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou profissionais que compõem a rede socioassistencial vinculada à Secretaria de Assistência Social.

§ 1º Caso o usuário não esteja inscrito no CadÚnico, deverá realizar o cadastro apresentando, além dos mencionados no inciso II, cópia dos seguintes documentos:

I – RG e CPF;

II – Carteira de trabalho;

III – Comprovante de residência, facultada a apresentação de fatura de energia elétrica ou água;

III – Comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos, facultada a apresentação de folha de pagamento, carteira de trabalho ou declaração do INSS que ateste a renda do usuário;

IV – Certidão de Nascimento de todos os membros menores de 16 anos;

V – Atestado de frequência escolar de todos os membros da família menores de 16 anos ou comprovante de matrícula, podendo no caso, em razão da suspensão das aulas pela pandemia do COVID-19, serem dispensados para apresentação futura.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Caso não seja possível a apresentação dos documentos mencionados neste, o auxílio poderá ser concedido mediante estudo social por assistente social devidamente inscrito nos quadros do Município de Teotônio Vilela ou relatório emitido pela Defesa Civil.

§ 3º - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado, acompanhado da família, a partir de estudo social e/ou parecer técnico realizado por Assistente Social.

§ 4º - O valor do benefício eventual será de até R\$500,00 (quinhentos reais) ou bens materiais e alimentícios concedidos em situações de calamidade pública serão definidos a partir da realização de estudo social e/ou parecer técnico social realizado por profissional competente da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania para fins de comprovação.

§ 5º - Os profissionais autônomos que não possuem comprovação de renda, deverão apresentar declaração de próprio punho documento de declaração de pobreza ou de renda, bem como, receber visita técnica de profissional socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania para fins de comprovação.

**Art. 8º** - Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação do benefício eventual por calamidade pública, bem como seu financiamento;

II – Realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação e adequação da concessão do benefício eventual por calamidade pública;

III – Expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização do benefício eventual por calamidade pública.

**Art. 9º** - O Benefício Eventual por calamidade pública deverá ser regulamentado, no que couber, por meio de Decreto Municipal em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e legislação estadual e federal que regulamenta estes benefícios, no prazo de até 180 dias após a publicação desta lei.

**Art. 10** - O Município de Teotônio Vilela deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação do Benefício Eventual por calamidade pública, bem como dos critérios para a sua concessão.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11** - A concessão do benefício de que trata a presente Lei, terá por base recursos advindos do Governo Federal e Estadual e Municipal, e as despesas somente poderão ocorrer, no limite dos recursos existentes.

**Parágrafo único** - Havendo necessidade de aplicação de recursos do Município de Teotônio Vilela, deverá ser cumprido o que dispõe a LDO e a LOA.

**Art. 12** – O referido benefício eventual, deverá ser pago por meio de instituição bancária legalmente constituída.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Teotônio Vilela/Alagoas, 06 de Abril de 2020.

João José Pereira Filho  
**Prefeito**

A presente Lei foi Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 06 de Abril de 2020.

Flávio Francisco Franoli Oliveira  
**Secretário de Administração, Gestão e Patrimônio.**